

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ**

**JULIÊTA GALGANI NÓBREGA VIEIRA**

**ABANDONO AFETIVO E DESERDAÇÃO:**  
O Direito Sucessório à luz do princípio da afetividade

**Santa Rita  
2021**

JULIÊTA GALGANI NÓBREGA VIEIRA

**ABANDONO AFETIVO E DESERDAÇÃO:**

O Direito Sucessório à luz do princípio da afetividade

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador/a: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roberta  
Candeia Gonçalves

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

V658a Vieira, Julieta Galgani Nobrega.

Abandono afetivo e deserdação: o direito sucessório à luz do princípio da afetividade / Julieta Galgani Nobrega Vieira. - João Pessoa, 2021.

54 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Família. 2. Afeto. 3. Direito Sucessório. 4. Indignidade. 5. Deserdação. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JULIÊTA GALGANI NÓBREGA VIEIRA

**ABANDONO AFETIVO E DESERDAÇÃO:**

O Direito Sucessório à luz do princípio da afetividade

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador/a: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roberta  
Candeia Gonçalves

Banca examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roberta Candeia Gonçalves (Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Examinadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Manuela Braga Galindo (Examinadora)

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, por me sustentar e guiar com seu infinito Amor, me dando força e coragem para enfrentar os desafios que surgiram em toda a minha trajetória acadêmica e humana.

Concluir a graduação em Direito sempre foi um dos grandes sonhos da minha vida e muitas foram as pessoas que contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade, sendo cada uma de imensa importância. Sabendo que não conseguirei elencar todas, destacarei algumas em especial, mas quero deixar claro que trago no coração todos que estiveram comigo durante toda essa trajetória.

Aos meus pais, Robério (*in memoriam*) e Maria do Socorro (*in memoriam*), por terem me colocado no mundo e por, mesmo que não fisicamente, me acompanharem em toda minha vida, intercedendo a Deus por mim.

À minha mãe de coração, Inácia Maria (*in memoriam*), por todo amor, cuidado e dedicação e, também, por ter sido minha maior incentivadora nos estudos e na busca pela realização de meus sonhos.

À minha avó paterna, Juliêta, uma das mulheres mais fortes que já conheci, por ter me acolhido com amor no momento em que mais precisei e por, nessa reta final de curso, ter me dado todo o apoio necessário, sempre me escutando falar sobre este trabalho com toda a atenção e me consolando nas minhas preocupações.

Ao meu tio, Antônio de Pádua, por, junto com vovó, ter suportado meus estresses e me feito rir, mesmo nos dias difíceis.

À toda minha família, que direta ou indiretamente contribuiu para que eu atingisse os meus objetivos.

Ao meu namorado, Mateus, por estar junto comigo nessa caminhada de amor, e, principalmente, por me suportar nesse final de curso, sempre ouvindo com paciência meus desabafos, me ajudando sempre que eu precisava e me fazendo continuar tendo força para aguentar essa jornada.

Às minhas amigas do quarteto fantástico: Jaqueline, Luana e Renata, que estão presentes em minha vida desde o ensino médio no IF, por sempre me ajudarem nas minhas dificuldades e dividirem comigo as alegrias da vida.

À minha unidade gen: Rafaela, Ana Heloísa, Beatriz, Carol, Juliellen, Laís, Larissa, Lorrane, Maria Regina e Raíssa, por dividirem comigo o belo Ideal da Unidade, que tanto me ajuda a ter fé para enfrentar as dificuldades da vida.

À professora Roberta Candeia, pela imprescindível orientação na construção deste trabalho e por ter sido uma excelente professora nas disciplinas de Direito de Família e Sucessões, o que me fez admirar ainda mais estas áreas do Direito.

À banca avaliadora, formada pelas professoras Manuela Braga e Ana Paula Correia, por terem aceitado contribuir com este trabalho, participando da avaliação. Muito do meu gosto pela área do Direito Civil se deu graças ao trabalho de vocês, excelentes civilistas que ministraram tão bem o conteúdo.

Como dito inicialmente, é falha qualquer tentativa de elencar todos os que contribuíram ao longo de toda essa trajetória, principalmente no campo acadêmico, mas deixo registrado a todos a minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação, observando-se a evolução da posição do afeto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tendo em vista que, pensando-se na hipótese de inclusão do abandono afetivo no rol de causas de exclusão sucessória, foi traçado o panorama geral acerca da posição do afeto no Direito de Família, passando pelos conceitos gerais do Direito Sucessório, sendo dado maior enfoque à lacuna existente nas hipóteses de exclusão sucessória, principalmente no que diz respeito ao princípio da afetividade. Por fim, é feita a análise da atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário em relação à valorização do afeto nas relações familiares e a possibilidade de deserdação por abandono afetivo. Ao longo do trabalho pode-se perceber a importância que o afeto tem nas relações familiares, sendo assim, a legislação não poderia permitir que o autor da herança tenha que deixar seus bens a uma pessoa que foi ausente afetivamente na sua vida, que deixou marcas irreparáveis em seu psicológico. Conclui-se, portanto, que a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação é extremamente necessária para que o Direito das Sucessões esteja adequado para suprir as necessidades sociais e deve ocorrer, com base nos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, por meio da atuação do Poder Legislativo, tendo em vista que as hipóteses de deserdação estão elencadas em um rol taxativo.

**Palavras-chave:** Família. Afeto. Direito Sucessório. Indignidade. Deserdação.

## **ABSTRACT**

That paper intends to analyze the possibility of including emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance, observing the evolution of the position of affection in the Brazilian juridical system. For that, bibliographical and jurisprudential research was carried out, using the hypothetical-deductive method, considering the hypothesis of inclusion of affective abandonment in the list of causes of inheritance exclusion, the general panorama about affection in Family Law was described, passing by the general concepts of Succession Law, with greater focus being given to the gap in the succession exclusion hypotheses, mainly concerning the principle of affectivity. Finally, an analysis is made of the performance of the Legislative and Judiciary Powers concerning the valuation of affection in family relationships and the possibility of disinheritance due to emotional abandonment. Throughout the work, one can see the importance that affection has in family relationships, whence, the legislation could not allow the passer to leave their assets to a person who was affectively absent in their life, who left signs irreparable in their personality. Therefore concluded that the inclusion of emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance is essential for the Succession Law to be adequate to meet social needs and should occur, based on the constitutional principles of human affection and dignity, by the action of the Legislative Power, considering that the hypotheses of disinheritance are an exhaustive list.

**Keywords:** Family. Affection. Succession Law. Indignity. Disinheritance.

## SUMÁRIO

|                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                        | <b>7</b>  |
| <b>2 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>                                         | <b>10</b> |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO DIREITO<br>FAMILIARISTA..... | 10        |
| 2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO NORTEADOR DA FAMÍLIA.....                   | 16        |
| <b>3 ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....</b>                         | <b>22</b> |
| 3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....                                | 23        |
| 3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....                                                      | 25        |
| 3.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....                                                 | 27        |
| 3.4 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA.....                                       | 29        |
| <b>4 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ABANDONO AFETIVO.....</b>                       | <b>35</b> |
| 4.1 CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO À PESSOA.....                  | 35        |
| 4.2 O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO.....                         | 38        |
| 4.3 ATUAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DESTE TEMA.....                                | 43        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                              | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                         | <b>50</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro prevê o instituto da deserdação, pelo qual o testador, em seu ato de última vontade, priva um herdeiro necessário de seus bens, até mesmo da legítima. As hipóteses em que essa exclusão pode ocorrer são elencadas taxativamente pela legislação de 2002: em caso de ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com madrasta ou padrasto, bem como também com nora ou genro; e desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Observando-se essas hipóteses trazidas pela legislação civilista de 2002 em seus artigos 1962 e 1963, percebe-se que não se encontra prevista a deserdação em razão do abandono afetivo, o qual ocorre quando os ascendentes negligenciam a relação de afeto com os filhos e vice-versa, o que, conseqüentemente, ocasiona o descumprimento dos deveres familiares garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Faz-se necessário salientar a importância que o afeto passou a ter no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elevado à categoria de princípio pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que decorre da valorização da dignidade da pessoa humana. Inclusive, o afeto é apontado como o principal fundamento das relações familiares, uma vez que onde não existir a afetividade, não existirá uma família capaz de cumprir integralmente seu papel primordial e seus integrantes não terão a possibilidade de desenvolver totalmente as suas melhores potencialidades humanas.

Entretanto, mesmo ocorrendo a valorização do afeto no Direito de Família, não se observa a extensão desse princípio também ao ramo do Direito Sucessório. Diante disso, surge o questionamento sobre a possibilidade dos vínculos afetivos se sobreponem aos consanguíneos: seria justo um indivíduo que foi ausente afetivamente, que não cumpriu seus deveres familiares, na vida do autor da herança se beneficiar com a morte deste? Como o princípio da afetividade pode ser inserido no Direito Sucessório, mais especificamente no que diz respeito à exclusão sucessória?

Nesse sentido, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de se preencher a lacuna existente no Direito Sucessório em relação ao afeto, que se encontra em crescente valorização no ordenamento jurídico brasileiro, passando a

ser considerado como um princípio constitucional, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento do ser humano, sendo uma forma de assegurar que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, outra importante justificativa para a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação está na máxima de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, principalmente nas relações familiares, visto que o princípio da solidariedade familiar estabelece que deve haver mútuo auxílio entre os componentes da família.

Logo, pode-se dizer que a presente monografia justifica-se não só pelo princípio da afetividade, mas também pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e, ainda, no fato de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ou seja, aquele que foi ausente afetivamente na vida do *de cuius* não deveria se beneficiar com sua herança.

Dessa forma, objetiva-se analisar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação, traçando a evolução da posição do afeto ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à metodologia, será realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscando responder, mediante ideias de autores e das decisões recentes, se existe a possibilidade de se inserir o abandono afetivo como hipótese de deserdação.

Além disso, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, tendo em vista que, pensando-se na hipótese de se inserir o abandono afetivo como causa de deserdação, a pesquisa irá partir de uma inferência dedutiva acerca da evolução histórica e conceitual do Direito de Família e das Sucessões, observando-se como o afeto passou a ter relevância neste campo. Por fim, será feita a análise da legislação e da jurisprudência, com enfoque na valorização do afeto nas relações familiares e a possibilidade de deserdação por abandono afetivo.

Assim, no primeiro capítulo serão apresentados os conceitos gerais do Direito de Família, traçando a sua evolução histórica, buscando demonstrar de maneira geral e breve as formas de relações familiares e a posição do Direito a cada tempo, chegando a falar sobre a posição que o afeto passou a ter no atual ordenamento jurídico.

Seguindo nessa linha de raciocínio, o segundo capítulo irá discorrer acerca do Direito Sucessório brasileiro, buscando apresentar seus conceitos gerais,

necessários para melhor compreensão da temática, relacionando-os com o que foi falado no capítulo anterior, dando maior enfoque ao tópico referente às formas de exclusão testamentária, especialmente a deserdação.

Chegando ao terceiro capítulo, será abordada a temática do abandono afetivo, apresentando seu conceito e suas consequências para o indivíduo que foi desamparado, bem como também será falado mais profundamente acerca da possibilidade de incluir esse desamparo no rol de hipóteses de exclusão sucessória, sendo apresentadas as atuações legislativas e jurisprudenciais frente à esta temática.

Percebe-se, portanto, que ao final de todo trabalho será possível responder aos questionamentos sobre a possibilidade de se inserir o abandono afetivo ao rol das hipóteses de deserdação, sendo, inclusive, falado sobre como se admitiria isto, tendo em vista que esse rol é taxativo.

## 2 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo das últimas décadas, o conceito de família foi sofrendo diversas transformações, uma vez que essa instituição é fruto da sociedade, refletindo em sua forma de organização, o sistema social em que se encontra. Da mesma maneira, o direito de família procura se adequar à realidade social, observando como a família se apresenta na sociedade.

Percebe-se, portanto, que é imprescindível demonstrar como ocorreu a evolução histórica dos conceitos de família e do direito familiarista, chegando por fim, neste capítulo, ao atual posicionamento do ordenamento jurídico, o qual busca a maior valorização do princípio da afetividade nas relações familiares.

Entretanto, faz-se importante frisar que a evolução histórica demonstrada no presente trabalho não possui a pretensão de realizar uma análise histórica aprofundada acerca do tema, uma vez que esta demandaria uma pesquisa pormenorizada, que iria fugir ao objetivo inicial desta monografia.

Assim sendo, os conceitos a serem apresentados a seguir servem como instrumental para se alcançar o melhor entendimento do tema abordado pelo presente trabalho.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO DIREITO FAMILIARISTA

O conceito de família, bem como o do direito familiarista, foi acompanhando o desenvolvimento da sociedade ao longo dos anos e teve sua concepção transformada, de modo que atualmente distingue-se da ideia adotada pelas civilizações passadas. Dessa maneira, faz-se necessário traçar esta evolução histórica para o melhor entendimento do tema tratado pelo presente trabalho.

É notório que a família surgiu na sociedade muito antes de ser regulada pelo ordenamento jurídico, dessa maneira, o Direito busca acompanhar os reflexos apresentados por essa entidade na sociedade, segundo Calderón (2017, p. 37):

É inegável que a família é antes de tudo uma manifestação sociológica, cultural e social, preexistindo a qualquer categoria jurídica. Estas expressões sociais em dada coletividade são as que são captadas pelo Direito para definir seus conceitos. Tanto é verdade que outras ciências constroem suas definições relacionadas

aos agrupamentos familiares diretamente a partir desta realidade fática, o que se dará com a sociologia, antropologia, psicologia, psiquiatria etc. A leitura jurídica retrata apenas um recorte específico desta realidade pelo Direito, em um dado momento e local, para procurar atender à sua finalidade.

Por conseguinte, cabe ao Direito e aos seus operadores, a elaboração de respostas jurídicas que sejam capazes de se adequar ao modelo social, que nunca é estático. Logo, o Direito, especialmente o Direito de Família, tem que ter a capacidade de sempre se adaptar para atender às necessidades da sociedade (CALDERÓN, 2017).

Em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Friedrich Engels apresenta três épocas importantes, que traçam a evolução humana: estado selvagem, barbárie e civilização. Portanto, para chegar ao modelo de família existente atualmente, é importante observar-se o panorama geral anterior, uma vez que a família é produto do sistema social, que reflete o estado de cultura do sistema.

Nos estados selvagem e de barbárie, os seres humanos não cultivavam o relacionamento monogâmico, as relações sexuais eram irrestritas, o que Bachofen vai chamar de heterismo, nesse sistema não se tinha como saber a paternidade da prole, sendo a maternidade a única linha de descendência reconhecida. Desse modo, vigorava, então, o direito materno (BACHOFEN, 1861 apud ENGELS, 2019).

Morgan, analisando a estrutura da *gens* dos índios norte-americanos, percebeu a ligação desta com a *gens* da época das civilizações greco-romanas.

Nessa *gens* organizada com base no direito materno, ele descobriu a forma originária da qual evoluiu a posterior *gens* organizada com base no direito paterno, ou seja, a *gens* que encontramos nos antigos povos civilizados. A *gens* grega e romana, que constituiu um enigma para todos os historiadores do passado, foi explicada a partir da *gens* indiana e, desse modo, foi encontrada uma nova base para toda a história primitiva (MORGAN, 1877 apud ENGELS, 2019, p. 31).

Passando dos estados selvagem e de barbárie para a civilização, houve uma mudança do direito materno para o direito paterno, onde o pai era a autoridade. Isto ocorreu devido à evolução das concepções religiosas e sociais da época.

Entre os povos do estado de civilização é dado enfoque aos romanos, pois o ordenamento jurídico brasileiro atual teve muita influência dessa civilização. Por exemplo, a palavra “família” é derivada do latim *familia*, que possui relação com o termo *famulus*, também do latim que significa “escravo doméstico” e era utilizada

para definir o grupo de pessoas que possuíam parentesco em comum e dividiam a mesma casa, cumprindo a função de escravos para a *gens*, a entidade familiar da época romana que era subordinada à autoridade de um chefe, o *pater familias* (PEREIRA, 2009).

Diante desse contexto patriarcal e considerando que viviam na zona rural, a família era caracterizada pela sua forma extensiva e pela hierarquia existente entre seus membros, sendo a figura paterna considerada a autoridade e seus outros componentes eram considerados principalmente como mão de obra para o trabalho no campo (DIAS, 2016).

Percebe-se que nessa época, principalmente na Idade Média, as relações familiares eram influenciadas pela força da religião, a qual impunha seus dogmas entre os indivíduos, tornando a família em uma instituição que deveria, antes de mais nada priorizar o sagrado e não a esfera sentimental de cada ser (CALDERÓN, 2017)

Além disso, era necessário haver o ato do sacramento do matrimônio, legitimado pela Igreja Católica, para que a família fosse reconhecida como tal, sendo esta instituição definida como “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento” (PEREIRA, 2009, p. 17).

A partir da segunda metade do século XVIII, com as revoluções burguesas e com o advento do capitalismo, houve a invenção do conceito de família burguesa, sendo caracterizada como patriarcal e nuclear, pois, uma vez que houve maior necessidade de mão de obra para trabalhar nas indústrias, a família precisou migrar da zona rural para as cidades, passando a conviver em ambientes menores (DIAS, 2016).

Neste período, o capitalismo passou a influenciar cada vez mais nas relações pessoais, criando a concepção de pessoas “livres” e “iguais”, dotadas de autonomia para estabelecer contratos entre si. Assim, o indivíduo passou a ter liberdade para se relacionar, passando também o casamento a ser considerado como uma espécie de contrato, o qual necessitaria da expressa vontade das partes, levando em consideração o afeto para se constituir família (ENGELS, 2019).

Entretanto, mesmo que tenha sido dada uma valorização do afeto, nesse período, foi apenas o pontapé inicial para maiores avanços que só vieram ocorrer séculos depois. Conforme aponta Calderón (2021, p. 24):

Não se pode negar que a abertura à subjetividade reconhecida nesse estágio era mínima, um verdadeiro projeto. Isso porque o indivíduo era visto sob o prisma de um exacerbado individualismo, restava presente uma ampla superioridade masculina, as mulheres seguiram com muitos direitos não reconhecidos, as crianças não eram adequadamente tuteladas e protegidas pelo Estado e a noção de família era atrelada ao matrimônio. Os relacionamentos familiares restavam vinculados à noção de legitimidade, que era estendida à família e ao parentesco (filhos legítimos).

A partir do século XIX, a família passou a ter um caráter mais nuclear e foi dada maior importância à subjetividade pessoal de cada um dos seus integrantes. O relacionamento nessas famílias nucleares passou a ser pautado cada vez mais no afeto e amor.

A forma de relacionamento entre os integrantes dessa família acabou por se demonstrar mais sentimental, igualitária e liberal do que nos períodos anteriores. Houve um decréscimo de interferências da religião, do meio social e do interesse da família como instituição, para se conferir maior liberdade para a pessoa deliberar sobre sua opção de vida familiar (CALDERÓN, 2017, p. 25).

Essas mudanças no modo de se enxergar a família é notável também na legislação, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que apresentou a família como sendo o núcleo natural e essencial da sociedade, que possui, portanto, direito à proteção da sociedade e do Estado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Em contrapartida, mesmo com essas mudanças ocorrendo, o Brasil continuou adotando a família católica-romana como modelo, seguindo o seu sistema patriarcal, onde o pai tinha completa autoridade e a entidade familiar reconhecida como legítima era apenas a constituída a partir de um casamento legalmente regulado. Só veio ocorrer a alteração desse sentido de família a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer como entidade familiar a união de qualquer dos pais com seus descendentes, independentemente de ter havido o casamento. Para Pereira (2021, p. 3): “O conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.”

Não obstante, o Código Civil vigente à época da promulgação da Carta Magna de 1988 ainda era muito arcaico, não abarcando o conceito amplo apresentado com a Constituição e, mesmo a sua nova edição, em 2002, não atualizou diversos aspectos importantes das relações familiares, como, por exemplo,

continuou a manter o casamento como foco principal em seu capítulo destinado à falar sobre a família. Por outro lado, não se pode negar que houve avanço ao excluir preconceitos em relação à igualdade entre homens e mulheres, filiação e regime dotal (DIAS, 2016).

Percebe-se, então que o indivíduo tornou-se mais livre para escolher o modelo de família que melhor lhe representasse, sem influência de instituições, como a Igreja e o Estado, por exemplo. Nas palavras de Calderón (2017, p. 28):

Houve a percepção de que a pessoa, como indivíduo particular, poderia deliberar sobre seus relacionamentos e optar, de acordo com seus interesses pessoais, pela forma de viver em família que melhor lhe aprouvesse. Não imperavam mais outras instâncias a decidir pelo destino afetivo e matrimonial das pessoas; o indivíduo, no exercício da sua individualidade e subjetividade, livremente, exerceria a escolha.

Dessa forma, a família atualmente é aceita do jeito como ela é, se apresentando na sociedade com sua forma multifacetada, deixou de ser algo singular para ser plural e abraçar a subjetividade de cada ser.

E nem poderia ser diferente, já que a ideia e o conceito de família está em constante mutação, adaptando-se às evoluções e costumes. Portanto, novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, e muitas delas já são realidade absorvida pela ordem jurídica, como as famílias mosaico, famílias geradas por inseminação artificial, famílias simultâneas, poliafetivas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais e, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso (PEREIRA, 2021, p. 18).

Neste sentido, percebe-se que, no contexto atual, o conceito das relações familiares deixa de lado o caráter patrimonialista para dar ênfase às necessidades inerentes do ser humano, tais como o afeto e o cuidado. Isso se dá devido a importância que a família exerce para a formação da pessoa humana.

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais (PEREIRA, 2021, p. 18).

Devido isso, pode-se dizer que o ordenamento jurídico atual entende a entidade familiar como um gênero que abrange duas espécies quanto à sua formação: a família conjugal e a família parental. A primeira diz respeito à relação afetiva, hétero ou homoafetiva, constituída por um casamento ou união estável, podendo ou não gerar filhos. Já a parental é aquela decorrente dos laços consanguíneos ou socioafetivos.

É inegável a importância que a família tem para a sociedade, bem como a influência que esta exerce sobre a família. Para Madaleno (2021, p. 37):

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Diante dessa importância, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 define a família como base da sociedade. Além disso, garante a ela proteção especial por parte do Estado (BRASIL, 1988).

O importante é que independentemente da espécie de família cabe ao Estado a função de protegê-la, nas palavras de Pereira (2021, p. 18): “Seja como for, parental ou conjugal, interessa ao Direito de Família a inclusão de todas essas novas configurações para que se possa atribuir direitos e receber a proteção do Estado.”

Logo, o Direito de Família é o ramo que reúne as normas jurídicas que buscam a organização das relações familiares, tanto conjugais quanto parentais, regulando as consequências patrimoniais que surgem dessas relações de afeto (PEREIRA, 2021).

Ainda seguindo a mesma linha de pensamento, Giselda Hironaka conceitua o Direito familiarista como:

O ramo do conhecimento que visa justificar as relações de família consanguíneo, civil ou afetiva sob a orientação dos princípios constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana, se solidariedade familiar, de igualdade entre os filhos, entre os cônjuges e companheiros, de afetividade e de função social da família, entre outros corolários desses (HIRONAKA, 2019, p. 66).

Percebendo, então, a relevância que o afeto passou a ter nas relações familiares e, conseqüentemente para o direito de família, cabe falar especificamente acerca dele, que hoje encontra-se na posição de princípio constitucional.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO NORTEADOR DA FAMÍLIA

Como exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo a pluralidade existente nas relações familiares, o modelo de interação entre os seus integrantes deixou de lado o caráter hierárquico e autoritário e, com isso, o direito voltou o seu foco para o indivíduo, prezando pela dignidade de cada membro da família.

Nesse contexto, visto que o Direito Civil não cobria determinadas demandas, passou-se a utilizar respostas vindas das diversas fontes do direito, encontrando respaldo principalmente na Carta Magna de 1988. Uma das mais importantes atualizações foi acerca da afetividade nas relações familiares, que mesmo sem estar presente de modo expresse na legislação, encontra-se cada vez mais sendo apresentada e valorizada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência (CALDERÓN, 2017, p. 10).

Essa valorização do afeto nas entidades familiares foi sendo consolidada na medida em que a família deixou de ser vista apenas como instituição, com caráter exclusivamente patrimonial para ser vista como um ambiente com a função eudemonista, que objetiva satisfazer plenamente o indivíduo na sua busca pela felicidade, sendo o afeto a principal ligação entre os seus integrantes, se sobrepondo inclusive aos laços consanguíneos. Conforme preceitua Pereira (2021, p. 75):

Na medida em que ela foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do amor e do afeto, foi perdendo sua força como instituição para ser o centro formador e estruturador do sujeito. Com isso se despatrimonializou e perdeu sua hierarquia rígida centrada na autoridade masculina. É aí que o afeto ganha status de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares e norteadores da organização jurídica da família. Isto mudou o curso da história desse ramo do Direito. Foi aí que ela começou a perder sua força como instituição e o sujeito passou a ter mais valor do que o objeto da relação jurídica.

Além disso, sabe-se que a afetividade é tratada por outras áreas do saber, portanto é necessário dar enfoque à posição ocupada por este tema no ordenamento jurídico. O renomado jurista Paulo Luiz Netto Lôbo propõe um recorte jurídico e define a afetividade como sendo um princípio:

O termo “socioafetividade” conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade) (LÔBO, 2011, p. 646-647).

Percebe-se também que essa presença do afeto na família é um meio para se assegurar a defesa do respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável” (GROENINGA, 2006, p. 448).

Fica evidente, portanto, que os laços de afeto são imprescindíveis nas relações familiares, por garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988. Nas palavras de Farias (2004, p. 15):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Ainda, o afeto passou a ser um elemento primordial na constituição da família e além disso, um laço legitimador dessa relação familiar perante à sociedade. Segundo Dias (2016, p. 58):

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

O afeto surge perante a liberdade do sujeito de escolher a quem vai afeiçoar-se para formar um casal, que vai gerar filhos e com estes também estabelecer relações de afeto, sendo o casamento apenas mais uma entidade familiar entre os diversos modelos de família existentes na contemporaneidade (MADALENO, 2021).

É importante mencionar que, além de ter a característica de gerar vínculo familiar, esse princípio também é visto como um dever jurídico, no que diz respeito ao tratamento de cada indivíduo integrante do núcleo familiar. Conforme Calderón (2017, p. 132):

As duas faces do princípio não se confundem e não são excludentes. Muitas das análises acabam por realizar certa confusão entre as duas faces do princípio, o que não contribui para sua perfeita compreensão. Com o intuito de esclarecer a abrangência e a incidência do princípio da afetividade, parece oportuno ressaltar estas duas faces: a primeira, de dever jurídico, que prevalece para as pessoas que já possuem algum vínculo familiar configurado; e a segunda, como geradora de vínculo familiar, para as pessoas que não possuem ainda um vínculo familiar reconhecido pelo Direito. A partir desta distinção, resta possível detalhar os aspectos de cada uma delas, sem cair em algumas contradições terminológicas.

No que diz respeito a importância do princípio da afetividade para a sociedade fora da entidade familiar, diz respeito ao fato de que é no seio familiar que o indivíduo terá sua personalidade moldada para viver em sociedade, para mais, é na família que também as potencialidades de cada pessoa serão desenvolvidas. Neste sentido, pode-se dizer que a família tem como objetivo não só atender as necessidades de cada um de seus integrantes, mas também suprir as expectativas da sociedade em geral.

Dessa maneira, o afeto é considerado “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2021, p. 106).

Ora, o afeto é o principal suporte do laço conjugal e parente e devido a essa importância que exerce no âmbito familiar, foi elevado à categoria jurídica de princípio, pois “sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura” (PEREIRA, 2021, p. 96).

A afetividade surge na contemporaneidade, abraçando a pluralidade familiar, com famílias mais igualitárias tanto em relação à idade quanto em relação ao sexo

de seus integrantes (DIAS, 2016). Inclusive, é a existência do princípio da afetividade que vai legitimar essa pluralidade familiar, reconhecendo todos os modelos de famílias. Dessa maneira, se garante o respeito à dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2021).

Entretanto, em todas as sociedades existentes, existia-se a necessidade de receber afeto nas relações familiares, nas palavras de Villela (1994):

as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Outrossim, cabe frisar que, mesmo que o princípio da afetividade não esteja elencado de maneira expressa na legislação brasileira, este princípio encontra-se implicitamente contemplado em diversos dispositivos, como por exemplo, no dispositivo que legitima a união estável como entidade familiar. Reconhecendo, portanto, a afetividade como laço constituinte da família (DIAS, 2016).

Além disso, pode-se perceber a presença implícita da afetividade no texto constitucional no que concerne ao direito de tratamento igualitário entre filhos biológicos e socioafetivos (ROSA, 2020). Assim, é perceptível a relação do princípio da afetividade com o da solidariedade, visto que deve haver a assistência mútua entre os integrantes da família, que não pode ser excluída por imposição de interesses patrimoniais (DIAS, 2016).

Outros dispositivos que apontam para o princípio da afetividade são o da adoção, que é uma escolha afetiva; o reconhecimento da entidade familiar formada apenas por um dos pais com seus filhos (consanguíneos ou adotivos), a qual tem os mesmos direitos que a família formada por ambos os pais; e o direito assegurado às crianças e adolescentes ao convívio familiar (DIAS, 2016).

Não obstante, é importante ressaltar que a afetividade, na posição de princípio, transcende a esfera meramente sentimentalista, é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e aos filhos em relação aos pais. Nas palavras de Pereira (2021, p. 96): “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um

sentimento, mas como uma ação, uma conduta, a proteção e a assistência na família parental e conjugal.”

Desse modo, não se pode confundir o princípio da afetividade com o afeto meramente sentimental. Nas palavras de Lôbo (2014, p. 66):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Logo, percebe-se que o princípio da afetividade está diretamente ligado com o da solidariedade familiar, visto que, para o ordenamento jurídico, o afeto diz respeito, não só ao sentimento de amor, mas também ao cuidado.

É bem verdade que não se pode exigir que uma pessoa ame a outrem, entretanto a relação parental vai além do sentimento, ela deve ser calcada no compromisso e responsabilidade de cuidado, sendo assim, fonte de obrigação jurídica. A afetividade exigida é a que diz respeito à conduta de assistência e cuidado dos pais para com os filhos e vice-versa (PEREIRA, 2021).

Ainda, ao analisar se houve ou não a falta de afeto na relação familiar, o Direito não pode analisar apenas os sentimentos, mas sim os fatos por trás das ações. Nas palavras de Calderón (2017, p. 396):

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá se ater aos fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes.

De igual modo, é importante salientar que o princípio da afetividade nas relações familiares será analisado de acordo com o caso concreto específico, possibilitando que cada situação seja vista conforme suas particularidades, mas sempre com esse olhar para os fatos existentes.

A falta desse afeto atrelado ao cuidado no âmbito familiar prejudica o desenvolvimento do indivíduo, “certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém” (MADALENO, 2021, p. 103).

Diante das terríveis consequências do abandono afetivo, o qual será abordado de maneira mais aprofundada em capítulos posteriores do presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de se aplicar indenização por danos morais nesses casos. Em memorável decisão a Ministra Nancy Andrighi afirmou “amar é faculdade, cuidar é dever” (REsp: 1.159.242/SP, STJ - 3ª Turma, DJ: 24/04/2012, online).

Assim, pode-se dizer que o princípio da afetividade, apesar de não estar expressamente previsto na legislação, encontra-se positivado pela interpretação doutrinária e jurisprudencial, não sendo mais tratado como meramente um sentimento, mas sim, como dotado de um alto valor jurídico nas relações familiares, uma vez que é através dele que se constrói as relações formadoras da família.

Percebe-se, portanto, que o princípio da afetividade é norteador do direito de família, tendo em vista que o funcionamento eficaz da entidade familiar só é possível se houver a existência de afeto, no sentido de cuidado, entre seus integrantes.

### 3 ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Diante das nuances dos novos modelos de família apresentadas no capítulo anterior, percebe-se a importância da busca pela adequação da legislação às mudanças ocorridas na sociedade, tendo como principal exemplo, e alvo deste trabalho, o reconhecimento do princípio da afetividade como norteador do Direito de Família.

No que diz respeito à evolução histórica da família, percebe-se que existe ligação desta com o Direito das sucessões, visto que a mudança do direito materno para o paterno ocorreu devido à necessidade de se transmitir o patrimônio do pai para os filhos, fazendo com que o patrimônio do homem permanecesse entre os membros de sua família (ENGELS, 2019).

Assim, nota-se que o Direito Sucessório está interligado com as relações familiares e, conseqüentemente, com o Direito de Família. Desse modo, deveria se adaptar à realidade social. Entretanto, mesmo com os avanços ocorridos no âmbito do Direito familiarista, observa-se que ainda existem lacunas na legislação sucessória.

Neste sentido, é perceptível a desatualização da legislação uma vez que o artigo 1790 do Código Civil Brasileiro de 2002 dá tratamento distinto e pode-se dizer que até injusto às uniões estáveis, mesmo após a Constituição Federal de 1988 reconhecer a união estável como entidade familiar. O referido dispositivo foi declarado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017, em decisão que entendeu a existência de direitos sucessórios equiparados entre o casamento e união estável (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Informativo n. 864).

No entanto, mesmo com a jurisprudência buscando dar um olhar mais atualizado para a lei, a adequação do Direito Sucessório brasileiro ainda está sendo feita a passos curtos, sendo necessário dar um enfoque maior para alguns institutos da sucessão *causa mortis* que possuem ideias retrógradas em sua concepção.

Desse modo, o presente capítulo irá começar apresentando os princípios gerais do Direito Sucessório brasileiro, as modalidades de sucessões e, por fim, irá focar nas hipóteses de exclusão sucessória, tema este que irá ser de grande importância para o desenvolvimento da presente monografia.

### 3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de apresentar os princípios do Direito Sucessório, faz-se necessário falar sobre o que se trata este ramo do direito. O Direito das sucessões vai regular a sucessão *mortis causa*, que se trata da transmissão de bens, direitos e deveres em decorrência da morte, fim da pessoa natural.

Além disso, é importante esclarecer que sob o ponto de vista dessa sucessão, o transmissor é denominado de morto, falecido, autor da herança e *de cujus* (CARVALHO, 2019). Por outro lado, o indivíduo que recebe a transmissão de bens é denominado de herdeiro ou sucessor (TARTUCE, 2021).

Outrossim, pode-se dizer que o Direito Sucessório possui aspecto patrimonialista, uma vez que a herança, também chamada de espólio, diz respeito ao patrimônio deixado pelo *de cujus* (LÔBO, 2019).

Entrando na seara dos princípios que regem o Direito das Sucessões, ressalta-se que na Constituição Federal de 1988 são encontrados os fundamentos importantes para a existência desse ramo do direito, segundo Carvalho (2019, p. 14):

o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.

Para frisar a existência de valores e princípios constitucionais permeando o Direito Sucessório, pode-se afirmar que o próprio direito à herança é considerado um direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inc. XXX.

Para além disso, a sucessão ocasionada pela morte possui como principal fundamento a possibilidade de se dar continuidade à pessoa do falecido, dando uma ideia de que não será esquecido mesmo com sua morte e, ainda, evitando que a morte quebre negócios jurídicos firmados anteriormente pelo *de cujus*. Nas palavras de Ascensão (2000, p. 13):

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido até hoje

como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste.

Outro fundamento importante para o Direito das sucessões é a ligação entre o Direito de Família e o direito de propriedade. Assim, a transmissão *causa mortis* serve como meio de proteção da propriedade familiar, baseando-se no direito de propriedade e na sua função social, além de prezar pela valorização da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2021).

Neste sentido, cabe evidenciar que o ordenamento jurídico pátrio baseia-se no princípio de *saísine*, disposto no artigo 1784 do Código Civil de 2002, que estabelece que a herança é transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, o qual ocorre com a morte do autor da herança (GOMES, 2019).

Logo, entende-se o porquê do direito sucessório ser considerado um meio de proteção da propriedade familiar, uma vez que por força da lei adquire a posse a partir do momento em que ocorre a morte do transmissor da herança e, ainda, caso o herdeiro faleça, passam aos seus sucessores os mesmos direitos de posse e garantias reais (LÔBO, 2021).

Desse modo, assim como o direito de propriedade, a herança possui a sua função social, assegurando a redistribuição da riqueza do *de cujus* aos seus herdeiros, conferindo um tratamento igualitário entre os sucessores, inclusive àqueles que herdaram por representação (PAMPLONA FILHO, 2014 apud TARTUCE, 2021).

Ademais, a partir de uma análise comparativa com sistemas jurídicos de diversos países, percebe-se que a transmissão da herança pode se dar de três modos: por meio da sucessão legítima; por meio da sucessão testamentária; e por meio da sucessão contratual (CASTELEIN, 2009 apud LÔBO, 2019).

No atual ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o art. 1786 do Código Civil de 2002, são reconhecidas as modalidades de sucessão legítima e testamentária. Para melhor entendimento do tema proposto, cabe o aprofundamento nestas modalidades sucessórias nos tópicos seguintes.

### 3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Conforme exposto anteriormente, o Direito Sucessório brasileiro se divide em duas modalidades: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Para melhor entendimento da matéria sucessória, faz-se necessária a compreensão dessas espécies de sucessões. Desse modo, o presente tópico irá discorrer acerca das características gerais da sucessão legítima.

A sucessão legítima é aquela que deriva das imposições da lei e segue a ordem de vocação hereditária, apresentada no Código Civil brasileiro de 2002 em seu art. 1829, onde o legislador presume a vontade do autor da herança (TARTUCE, 2021).

Ainda, é notório que, o ordenamento jurídico brasileiro, coloca a sucessão hereditária legítima como sendo a forma primária de transmissão e a testamentária como subsidiária ou secundária, isto ocorre, segundo Lôbo (2021, p. 34), pois:

Na contemporaneidade, o direito sucessório se democratizou, assegurando participação igualitária dos familiares de qualquer origem na herança e na sucessão legítima. O modelo legal pretende corresponder ao modelo ideal de sucessão hereditária que se apreende na sociedade, em cada momento histórico. Quanto maior é essa correspondência, menor o uso da sucessão testamentária.

Dessa forma, em se tratando da sucessão legítima, a legislação divide os herdeiros legais em necessários e facultativos. Os primeiros, também chamados de legitimários, são os parentes mais próximos do *de cujus*, dispondo o art. 1845 do Código Civil de 2002 que são seus descendentes, ascendentes e cônjuge. Esses herdeiros, se houverem, não podem ser afastados totalmente da sucessão, sendo sua por direito a quota legítima da herança (CARVALHO, 2019).

No entanto, mesmo tendo direito à herança por força da lei, os herdeiros legítimos necessários podem renunciar a esta ou serem excluídos por causa de indignidade ou de deserdação, temas que serão tratados mais adiante neste trabalho.

Por outro lado, os herdeiros legítimos facultativos são os parentes colaterais até o 4º grau e podem ser apartados inteiramente da sucessão, caso o *de cujus* não os contemple em testamento (CARVALHO, 2019).

O parentesco colateral provém da existência de um ancestral comum, por isso conta-se os graus a partir do 2°. Então, pode-se dizer que os parentes colaterais são: irmão, tio, sobrinho, sobrinho-neto, tio-avô e primo.

Um ponto interessante é que havendo concorrência na sucessão do falecido de irmão bilateral, o qual também é chamado de irmão germano com irmão unilateral, este tem direito a herdar apenas metade do que cabe àquele.

O posicionamento doutrinário para justificar essa discriminação é no sentido de que como o irmão bilateral possui os mesmos pais que o *de cujus*, a origem do patrimônio seria idêntica. Entretanto, é sabido que essa diferenciação tem origem no fato do filho havido fora do casamento ter sido, por muito tempo, considerado como ilegítimo e a legislação brasileira, apesar dos avanços provenientes da Carta Magna de 1988, ainda carrega muitas marcas do passado, como falado no início deste capítulo.

Feita a diferenciação entre herdeiros legítimos necessários e facultativos, apresenta-se a ordem de vocação hereditária para a sucessão legítima, que é estabelecida pelo artigo 1829 do Código Civil de 2002 assim:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Observa-se que, no direito hereditário brasileiro, o termo vocação não possui o significado de chamar, tendo em vista que o art. 1784 estabelece a *saisine* plena. Assim sendo, a ordem de vocação hereditária apenas apresenta o rol de herdeiros legítimos e a posição em que se encontram na linha de sucessão (LÔBO, 2021).

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que a sucessão legítima é aquela que deriva do artigo 1829 do Código Civil Brasileiro de 2002, não cabendo mais se prolongar nas características desta modalidade, o próximo tópico irá falar acerca da outra espécie sucessória aceita no ordenamento jurídico brasileiro: a sucessão testamentária.

### 3.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Feito os apontamentos gerais sobre a sucessão legítima, convém falar acerca da sucessão testamentária, que pode ser conceituada como aquela que ocorre por meio de ato de manifestação volitiva do autor da herança.

Este ato, chamado de testamento, é um negócio jurídico unilateral, de última vontade, personalíssimo, não receptício, solene, gratuito e revogável, que pode dispor da herança no todo ou em parte, no caso de haver herdeiros legítimos necessários (CARVALHO, 2019).

O testamento, no Direito Sucessório, é o instrumento que melhor exprime a autonomia privada e liberdade pessoal do *de cujus*, segundo Tartuce (2021, p. 410):

A palavra vem de *testatiomentis*, que significa a atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

Todavia, o testador encontra limites para a sua autonomia e liberdade de testar se possuir herdeiros necessários, tendo em vista que estes têm direito à quota legítima da herança. Desse modo, só pode ser objeto de sucessão testamentária a parte disponível. De outra forma, se não houver herdeiros necessários, o autor encontra-se livre para testar como quiser, podendo ou não contemplar os herdeiros facultativos (LÔBO, 2021).

Apesar da limitação de não poder dispor sobre a legítima em testamento, é permitido ao testador gravar os bens da quota legítima com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, sendo necessário que ele justifique expressamente o motivo para tal (LÔBO, 2021).

Dando continuidade ao tema, cabe apresentar as regras principais a serem seguidas em relação à formulação do testamento. Primeiramente, observa-se a necessidade da capacidade civil para se elaborar o testamento, sendo aqueles incapazes e os que não possuírem pleno discernimento para tal impedidos de testar. Destarte, o próprio Código de 2002 apresenta uma ressalva, no sentido de que os maiores de dezesseis anos, considerados relativamente incapazes, possuem legitimidade ativa para testar (TARTUCE, 2021).

Faz-se imperioso ressaltar que o atual ordenamento jurídico, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Portanto, os maiores possuem capacidade testamentária, salvo quando não apresentarem o discernimento necessário para a manifestação de última vontade (TARTUCE, 2021).

Neste sentido, caso no momento da realização do testamento a pessoa não possuir capacidade ativa para testar, é aplicada a teoria das nulidades, sendo assim considerado nulo o testamento celebrado por pessoa que não possui legitimidade ativa testamentária (TARTUCE, 2021).

Ainda, salienta-se que o Código Civil, além de estabelecer, em seu artigo 1798 que são legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da morte do *de cujus*, também apresenta no artigo 1799 o seguinte:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

Ademais, deve-se deixar claro que o testamento não vai possuir apenas conteúdo não patrimonial, podendo também dispor acerca de conteúdos existenciais, tais como, assuntos relacionados à tutela de filhos e aos direitos da personalidade (TARTUCE, 2021).

Além do mais, sendo o testamento um ato solene, o Código de 2002 traz o rol taxativo das formas aceitas, bem como os requisitos a serem cumpridos em sua elaboração para que seja considerado válido e apto a ser eficaz, deixando-se claro que o testamento só adquire sua eficácia plena no momento da morte do testamento, quando abre-se a sucessão (CARVALHO, 2019)

Partindo desse pressuposto, vem a calhar apresentar de modo geral, para não se prolongar muito nessa questão, as formas de testamento aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: os testamentos ordinários e os especiais.

Os testamentos ordinários, também denominados de comuns, são aqueles mais utilizados no cotidiano e exigem um número maior de solenidades a serem seguidas. Como espécies de testamentos ordinários, a legislação traz o testamento público, cerrado e o particular (CARVALHO, 2019).

Em contrapartida, os testamentos especiais, também chamados de extraordinários, excepcionais ou emergenciais, são aqueles, que como o próprio nome já diz, usados em situações extraordinárias, por este motivo possuem solenidades mais simples a serem seguidas. São formas de testamentos especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar (TARTUCE, 2021).

Além disso, no tocante à elaboração do testamento, qualquer que seja a modalidade, há três exigências as serem cumpridas: primeiramente o testador deve-se identificar com a declaração; a manifestação da vontade testamentária deve ser expressa de forma espontânea; e deve ser analisado se à época da expressão volitiva o testador é dotado de capacidade testamentária ativa (CARVALHO, 2019).

Outrossim, é importante frisar que não é permitido ao testador a criação de disposições mesclando requisitos de modalidades testamentárias diversas, uma vez que isto tiraria a validade do testamento (VELOSO, 2003 apud LÔBO, 2021).

Passando agora a falar acerca das disposições testamentárias, observa-se que, na atualidade, o objeto do testamento não precisa ser apenas a definição de herdeiros, ao contrário da antiguidade, onde essa era uma disposição obrigatória do testamento. Nas palavras de Carvalho (2019, p. 711):

o testador, através do seu ato de disposição de última vontade, poderá instituir herdeiros, iniciar a deserdação de herdeiro necessário (desde que oponha causa expressamente prevista em lei, a ser confirmada após abertura da sucessão, mediante decisão judicial em ação própria), instituir cláusulas restritivas aos herdeiros ou legatários, dividir o monte em legados, preencher o quinhão de herdeiro com bens à sua escolha, dentre outras possibilidades. Em suma, o que importa, nos tempos atuais, é se reafirmar que a instituição de herdeiro deixou de ser obrigatória, como o era no Direito Romano.

Diante da amplitude do tema e da impossibilidade do presente trabalho de abarcar todas as suas especificidades, mas visto o essencial para o melhor entendimento da presente monografia, cabe falar, no próximo tópico, acerca das hipóteses de exclusão sucessória, entre as quais se encontra a deserdação.

### 3.4 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Apresentadas as características gerais do Direito Sucessório brasileiro, cabe abordar acerca da exclusão do herdeiro ou legatário na sucessão, o que pode se dar por duas formas: indignidade e deserdação. Mesmo que os dois institutos apresentem a mesma finalidade e algumas semelhanças, observa-se importantes diferenças entre eles. Assim, o presente tópico irá falar sobre tais institutos, apresentando suas diferenças e suas hipóteses de cabimento, que será importante para melhor compreensão do tema da presente monografia.

A primeira e principal diferença a ser apontada entre tais institutos é o fato de que a indignidade sucessória se dá em razão da lei e por decisão judicial, que, presumindo a vontade do autor da herança, exclui o sucessor, podendo alcançar herdeiros legítimos, testamentários ou legatários, em razão da prática de ato reprovável, estabelecido taxativamente no Código Civil como hipótese que enseja a indignidade sucessória (TARTUCE, 2021).

Por outro lado, a deserdação provém de um ato voluntário, feito por meio do testamento e alcança apenas os herdeiros necessários. Para este ato produzir efeitos, é necessário que o testador o justifique, obedecendo às hipóteses que também estão elencadas taxativamente na legislação (LÔBO, 2021).

Dessa maneira, pode-se perceber que os dois institutos possuem o objetivo semelhante de cumprir a vontade do autor da herança, entretanto, para isso usam meios diferentes, enquanto a indignidade se dá por meio da vontade presumida, a deserdação é feita através da declaração da vontade do autor.

Voltando a falar acerca da indignidade, pode-se afirmar que o indigno, então, seja aquele sucessor que não agiu de modo aceitável, nas palavras de Carvalho (2019, p. 2019): “é o sucessor desamoroso, ingrato, insensível, não merecedor do benefício causa mortis”.

Feitas as considerações iniciais acerca do tema, convém, então, apresentar as hipóteses que ensejam a aplicação dessas penalidades. Nesse sentido, o artigo 1814 do Código Civil brasileiro traz o rol taxativo das hipóteses que tornam o herdeiro indigno:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou

companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

No tocante à hipótese trazida no primeiro inciso, evidencia-se que é necessária a presença do dolo, mas a legislação já aceita que apenas a comprovação da autoria ou coautoria seja hábil a produzir os efeitos da exclusão por indignidade, sendo dispensado a prévia condenação na esfera criminal (OLIVEIRA, 2020).

Passando à análise da segunda hipótese percebe-se que a lei considera também os crimes contra a honra do autor da herança ou de seu cônjuge ou companheiro, fundamentado no inciso X do artigo 5º da Carta Magna de 1988, que garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade, tais como honra e imagem. Assim, essa segunda hipótese de indignidade, vem amparada, sobretudo na garantia à preservação do princípio da dignidade da pessoa humana (MARINHO, 2019).

No que diz respeito a esse segundo inciso, existe uma divergência doutrinária acerca da necessidade ou não de prévia condenação para que ocorra a possibilidade de exclusão por indignidade. Apesar desse debate, a jurisprudência entende que é necessária sim a prévia condenação no juízo criminal para ser considerado o crime contra a honra, como pode-se ver na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Exclusão da sucessão por indignidade. Art. 1.814, II, do CPC. Ausência de condenação criminal. Impossibilidade jurídica do pedido. - O reconhecimento da indignidade do herdeiro pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o extinto, seu cônjuge ou companheiro exige, consoante o disposto no art. 1.814, II, do CPC, prévia condenação no juízo criminal. Manutenção da sentença que extinguiu o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70046924858 - 8ª Câmara Cível - TJRS - Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl - Data do julgamento: 22.03.2012).

Neste sentido, é importante salientar que ofensas proferidas em discussões familiares simples que possam ocorrer entre as partes, não ensejam a caracterização de hipótese de exclusão da herança, tendo em vista que esta é uma pena grave ao herdeiro, sendo, portanto, necessário que ocorra uma falta grave (SILVA, 2018).

Em relação à terceira hipótese contemplada no artigo 1814 do Código Civil, a violência pode ser de natureza tanto psicológica quanto física e considera-se meio fraudulento, qualquer ato que obstar ou inibir que a declaração de última vontade do autor da herança seja feita de modo livre, podendo até o abuso de confiança caracterizar tal ato (OLIVEIRA, 2020).

Uma vez apresentadas as hipóteses que ensejam a indignidade, é importante lembrar que a exclusão por indignidade é imposta por decisão judicial, portanto, a ocorrência das hipóteses anteriores não é suficiente para declaração da indignidade, sendo necessário a propositura de uma ação declaratória de indignidade. Assim, para se propor tal ação tem-se o prazo decadencial de quatro anos, contados a partir da morte do *de cujus*, ou seja, do momento da abertura da sucessão (TARTUCE, 2021).

Além disso, em relação à legitimidade ativa para propositura da ação de indignidade, são considerados dotados desta todos aqueles que possuem interesse na sucessão e, também, após debates doutrinários, atualmente entende-se que o Ministério Público é parte legítima para ingressar com a ação, desde que esteja presente o interesse público (CARVALHO, 2019).

Passando a falar sobre o instituto da deserdação, proveniente de ato de última vontade do autor da herança, que tem como objetivo a exclusão de herdeiro necessário da sucessão pelo cometimento de ato reprovável contra o próprio testador (SILVA, 2018).

Além disso, para que ocorra a exclusão sucessória por meio desse instituto faz-se necessário que sejam cumpridos os requisitos: a existência de herdeiros necessários; testamento válido; justificativa em causa estabelecida taxativamente na lei; e a propositura de uma ação ordinária (MARINHO, 2019).

Além das causas elencadas anteriormente como hipóteses que ensejam a indignidade, o mencionado Código, em seus artigos 1962 e 1963, apresenta outras hipóteses que autorizam a deserdação dos filhos pelos pais e vice-versa, quais sejam: cometimento de ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, valendo o mesmo para relações ilícitas com o marido ou esposa ou companheiro(a) da(o) descendente; desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade (TARTUCE, 2021).

Antes de analisar cada inciso separadamente, faz-se necessário salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a

causa utilizada como justificativa para a deserdação deve ser pautada em fato anterior ao momento da celebração do testamento, não podendo contemplar fato futuro ou incerto, como se pode ver na seguinte decisão:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. Exceto em relação aos arts. 1.742 e 1.744 do código civil de 1916, os demais dispositivos legais invocados no recurso especial não foram prequestionados, incidindo os verbetes sumulares 282 e 356, do stf. 2. Acertada a interpretação do tribunal de origem quanto ao mencionado art. 1744, do cc/1916, ao estabelecer que a causa invocada para justificar a deserdação constante de testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas. 3. É vedada a reapreciação do conjunto probatório quanto ao momento da suposta prática dos atos que ensejaram a deserdação, nos termos da súmula 07, do stj. Recurso não conhecido (STJ - resp: 124313 SP 1997/0019264-4, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 16/04/2009, T4 - quarta turma, data de publicação: 20090608 --> dje 08/06/2009)

Feita essa ressalva, cabe tratar de cada uma das hipóteses elencadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. Assim, na hipótese trazida pelo inciso I, é contemplado qualquer grau de ofensa física contra o autor da herança, sendo desnecessário que haja condenação em esfera penal (SILVA, 2018).

Na segunda hipótese, tem-se que a injúria grave, caracterizada pela ofensa à dignidade do *de cujus*, também pode ser considerada como motivo justificante para a deserdação, mesmo que não tenha ocorrido prévia condenação criminal. Neste ponto é importante salientar que apenas a injúria de natureza grave é levada em consideração para tais fins. Portanto, a mera discussão entre familiares não deve caracterizar motivo para deserdação (OLIVEIRA, 2020).

A terceira causa trazida pela legislação é a de relações ilícitas com madrasta ou padrasto, valendo o mesmo para marido ou esposa do descendente, é uma hipótese que justificada pelo fato de que tais relações poderiam ser prejudiciais para a harmonia do ambiente familiar (SILVA, 2018).

Por fim, a quarta hipótese é a do desamparo de ascendente ou descendente em estado de alienação mental ou grave enfermidade. Neste inciso, entende-se que o desamparo implica a carência de assistência material, espiritual ou moral, o que é caracterizado como abandono afetivo (OLIVEIRA, 2020).

Entretanto, nota-se que o abandono só é considerado para fins de Direito Sucessório se o desamparado estiver em estado de alienação mental ou grave

enfermidade, não contemplando o abandono afetivo de uma pessoa que não possui estas limitações.

Diante dessa lacuna, o presente trabalho irá, no próximo capítulo, abordar a possibilidade de se adicionar a hipótese do abandono afetivo em geral aos casos de deserdação, levando em consideração a posição do afeto como princípio nortador do Direito de Família.

## **4 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ABANDONO AFETIVO**

Conforme visto nos capítulos anteriores, a sociedade e as relações interpessoais foram se modificando ao longo dos anos, com isso, o Direito também foi mudando para se adequar à essas realidades.

Nesse sentido, uma importante mudança ocorrida foi a valorização do afeto nas relações familiares, o que fez com que, atualmente, seja considerado como um princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Entendendo a jurisprudência, inclusive, que a falta de afeto, o abandono afetivo, por parte dos ascendentes aos descendentes e vice-versa é passível de indenização no âmbito da responsabilidade civil.

Entretanto, mesmo com esses avanços, percebe-se que o Direito Sucessório brasileiro ainda possui lacunas a serem preenchidas, em especial no que diz respeito às hipóteses de exclusão sucessória, que não contemplam o abandono afetivo em seu rol taxativo.

Dessa maneira, o presente capítulo irá tratar acerca do abandono afetivo, inicialmente, trazendo seu conceito e suas consequências à pessoa que sofre tal ato, após essa explanação geral, irá focar na hipótese de se inclui-lo como justificativa da exclusão sucessória, partindo de uma análise principiológica e apresentando as atualizações legislativas acerca do tema.

### **4.1 CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO À PESSOA**

No primeiro capítulo da presente monografia, foi apresentado o princípio da afetividade como norteador do direito de família e, dentro desse aspecto, foi falado brevemente acerca do abandono afetivo. Assim, o presente tópico vai analisar o tema de maneira mais aprofundada, para melhor entendimento.

O abandono afetivo diz respeito à ausência afetiva na relação parental, no sentido do descumprimento dos deveres familiares de cuidado e proteção, que deve ser cumprido tanto dos pais para os filhos quanto dos filhos maiores para com os pais, prestando assistência e suporte psicossocial. Sendo o afeto na relação parental considerado como um dever jurídico.

Desse modo, sabe-se que na relação parental o natural seria a união fortalecida pelos laços afetivos entre pais e filhos, ainda mais tendo em vista a

importância do afeto para a formação da sociedade e sua valorização jurídica crescente nos últimos tempos.

Além disso, é importante lembrar que a afetividade, sobretudo no ordenamento jurídico, baseia-se, não só nos sentimentos, mas também nas ações necessárias para que esses sentimentos sejam fortalecidos, principalmente nas relações familiares (SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 dispõe que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, assim como o artigo 230 estabelece que também é dever dos filhos maiores amparar e ajudar os pais na velhice ou em suas necessidades (BRASIL, 1988).

Outrossim, cabe apontar que o abandono afetivo também vai de encontro aos deveres decorridos do poder familiar, apresentados no artigo 1634 do Código Civil Brasileiro, prejudicando a criação da criança, adolescente ou jovem (BRASIL, 2002).

Faz-se necessário ressaltar que o abandono afetivo diferencia-se do abandono material, uma vez que este último está pautado na falta de assistência em relação às questões econômicas e materiais.

Outra distinção necessária a se fazer é entre o abandono afetivo e o abandono intelectual, este relacionado ao direito de acesso à educação básica, que é assegurada pela Constituição Federal ao menor a partir dos 4 (quatro) aos 17 anos de idade, sendo dever dos pais matricular seus filhos na instrução primária (FONSECA et al., 2019).

Passando a falar acerca das consequências que o abandono afetivo traz ao ser humano, é evidente o quanto os prejuízos acarretados por este tipo de abandono são maiores até mesmo do que os gerados pelo abandono material, uma vez que a ausência do bem material pode ser suprida a qualquer tempo, enquanto a falta de afeto fere diretamente os sentimentos, o que pode levar anos ou até nunca cicatrizar (BOIN, 2016).

Levando isso em consideração, ao abordar os prejuízos ocasionados pelo abandono afetivo dos menores pelos seus pais, Maria Berenice Dias afirma:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai

desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2016, p. 138).

Além disso, o abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos ou netos deixam de prestar amparo e cuidado aos seus ascendentes, também pode gerar graves consequências para o indivíduo idoso, podendo até mesmo desencadear processos depressivos e doenças psicológicas (BOIN, 2016).

Diante disso, observa-se que não importa se o indivíduo está na infância ou na velhice ele sempre precisará do afeto para sobreviver, nas palavras de Pereira (2020, p. 397):

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites. O que vale também para os filhos maiores em relação aos pais.

Portanto, sendo o abandono afetivo algo que gera consequências tão graves à pessoa, atribuir uma sanção a esse ato é uma forma do ordenamento jurídico educar, para que sejam esclarecidas as formas como as pessoas devem agir, não dando a possibilidade de que um indivíduo se beneficie da sua própria torpeza, principalmente no âmbito das relações familiares.

Inclusive, no âmbito da responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão firmada em 2012, consolidou o entendimento de que é possível a condenação daquele que cometeu ato de abandono afetivo ao pagamento de indenização por danos morais. *In verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma

de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp: 1.159.242/SP, STJ - 3ª Turma, DJ: 24/04/2012, online).

Contudo, mesmo com todas as graves consequências ocasionadas pelo abandono afetivo e a jurisprudência entendendo que tal ato deve ser reparado na seara da responsabilidade civil, não se encontra no ramo do Direito Sucessório nenhum elemento que sancione tal infração, conforme será visto melhor no próximo tópico.

#### 4.2 O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO

Considerando que o abandono afetivo decorre do descumprimento dos deveres da relação parental, tanto dos pais para os filhos quanto dos filhos para os pais, uma forma de se buscar a sanção desse ato no âmbito do Direito Sucessório é por meio da deserdação. Isto porque essa modalidade de exclusão sucessória, como falado anteriormente, é uma forma de privar os herdeiros necessários, ascendentes ou descendentes da quota legítima da herança.

Assim, conforme foi visto no capítulo anterior, as hipóteses que ensejam deserdação estão elencadas taxativamente nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. Entretanto, o abandono afetivo no sentido amplo não está contemplado nesse rol taxativo, sendo observado o desamparo apenas quando a pessoa desamparada se encontra em estado de alienação mental ou grave enfermidade.

Isso se dá pois, mesmo o Código Civil de 2002 tendo sido elaborado após a Constituição Federal de 1988, a legislação civilista, no âmbito do Direito Sucessório

ainda se encontra bastante defasada, seguindo ideias do Código de 1916. Nas palavras de Poletto (2012, p. 43-44):

Não obstante ter sido editado um novo Código Civil em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se absolutamente defasado, haja vista que a nova codificação basicamente reproduziu as disposições previstas na lei civil ab-rogada. Ocorre que o antigo Código foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1916, depois de longos dezesseis anos de tramitação, visto que o projeto original de Clóvis Beviláqua fora apresentado ao Parlamento em 17 de novembro de 1900, ou seja, toda a sua concepção jurídica, social, moral e ideológica estava baseada nas instituições do século XIX, realidade totalmente diversa da vivenciada pela sociedade pós-moderna do final do século XX e início do século XXI.

Ocorre que a sociedade atual mudou muito em relação àquela de 1916 e, principalmente as relações familiares passaram a ser pautadas em princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade.

Partindo desse pressuposto, há uma corrente doutrinária que defende a necessidade de se incluir ao rol taxativo de hipóteses de deserdação, outras hipóteses tão gravosas quanto as elencadas, sendo cada caso analisado separadamente (BALD, 2019).

Um autor adepto à essa corrente doutrinária é Barroso (2015), que defende a busca por uma maior afinidade com os princípios constitucionais ao ser feita interpretações da legislação ordinária.

É importante salientar que a possibilidade de se incluir hipóteses a um rol taxativo deve ser feita com base em uma leitura principiológica, com a tentativa de coibir a violação a princípios constitucionais, tendo em vista que esta é ainda mais gravosa do que a transgressão à própria norma (MELLO, 2006 apud BOIN, 2016).

Nesse sentido, seguindo a mesma corrente, Poletto (2012, p. 372) afirma:

Ao não conferir ao testador nem ao magistrado o poder de avaliar e julgar livremente se os atos praticados pelo herdeiro merecem, ou não, a perda do direito legitimário, a enumeração de condutas deve ser encarada pelo aplicador como uma justa medida, ou seja, somente circunstâncias que apresentem semelhante gravidade podem também ser consideradas para dar juridicidade à deserdação. Mas não é só, além de grave, deve tal comportamento estar tipificado

na lei, ainda que esteja regulando matéria diversa. (...) A partir do momento em que se admite o diálogo entre os institutos punitivos e as suas hipóteses de incidência, não se está de modo algum agindo de forma temerária, irregular ou casuística, apenas se está buscando proteger a dignidade da pessoa humana por meio de outros dispositivos que igualmente reconhecem a nocividade de diferentes práticas nas relações civis.

Assim, fazendo-se uma análise principiológica, cabe lembrar os preceitos básicos do princípio da afetividade. Este princípio, ao contrário do que alguns podem pensar, não diz respeito apenas ao sentimento, mas decorre do dever jurídico de prestar cuidado e proteção que existe na relação parental, dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos maiores em relação aos pais na velhice.

Seguindo esse pensamento, Lôbo (2014, p. 73-74) afirma:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência (LOBO, 2016, pág. 69).

Como forma de salientar isso, a Ministra Nancy Andrighi, no já mencionado julgamento que entendeu que o abandono afetivo é passível de indenização, proferiu voto memorável, afirmando que “amar é faculdade, cuidar é dever” (REsp: 1.159.242/SP, STJ - 3ª Turma, DJ: 24/04/2012, online).

Para além disso, a importância da existência do princípio da afetividade como norteador das relações familiares se dá em razão do fato do afeto ser extremamente necessário para a manutenção dos laços que devem existir entre os membros da família, o que faz com que cada indivíduo seja valorizado na sua essência e a solidariedade familiar seja mantida.

Nota-se, então, que o princípio da afetividade está atrelado a alguns outros princípios constitucionais, a exemplo do princípio da solidariedade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, atenta-se para o alarmante número de casos de abandono afetivo, tanto dos filhos pelos seus pais, quanto dos pais pelos filhos maiores. Este ato, que já foi abordado anteriormente na presente monografia, deixa marcas irreparáveis no psicológico do indivíduo que foi desamparado.

O desamparo afetivo por ser gradativo é mais gravoso e violento do que o desamparo que se dá esporadicamente, o sujeito que vivencia a ausência de afeto de um ente querido pode ser tomado pela angústia e adoecer. Por isso o Código Civil de 2002 por ter simplesmente repetido as disposições do ab-rogado Código Civil de 1916 foi retrógrado ao limitar como causa de deserdação o desamparo somente nas hipóteses de enfermidade grave ou doença mental (SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013, p. 28).

Ainda, nas palavras de Poletto (2012, p. 372):

O abandono por si só já merece a reprimenda hereditária porque constitui clarividente ato revelador da absoluta falência moral e ética do agente, que evidentemente, não pode locupletar-se patrimonialmente justamente daquele a quem jogou na cólera da miséria e da solidão.

Diante do exposto, a lei, ao não trazer a possibilidade do abandono afetivo dar causa à deserdação, deixou de observar o princípio da afetividade, não pensando no prejuízo sofrido ao indivíduo, visto que obriga o *de cujus* a deixar seus bens a alguém que causou danos irreparáveis à sua vida por ter sido ausente afetivamente (PEREIRA, 2011 apud SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013).

Ademais, esse não reconhecimento mostra o quanto a legislação sucessória está necessitada de atualização, em relação aos princípios, para se adequar à sociedade contemporânea.

Portanto, é admissível pensar-se em incluir o abandono afetivo ao rol taxativo de hipóteses que ensejam a deserdação, com a justificativa de que os princípios devem ser respeitados para preservar a dignidade de cada indivíduo e, também, a necessidade da atualização da legislação sucessória para acompanhar os avanços da sociedade.

No entanto, faz-se necessário observar que a taxatividade da norma existe para resguardar os direitos dos herdeiros, não dando ao autor da herança a possibilidade de privar alguém da legítima por motivos fúteis. Logo, mesmo que os princípios sejam de grande importância no ordenamento jurídico, salienta-se que, ao

menos nesse caso, para se quebrar esse rol taxativo das hipóteses de deserdação, é preciso ter aval legislativo.

Neste sentido, observa-se que, diante da taxatividade da norma, a atividade jurisdicional em relação à temática do abandono afetivo ainda é bastante escassa, sendo as decisões pautadas nas hipóteses trazidas no rol elencado pela legislação civilista, como ofensa moral ou desamparo diante de graves enfermidades.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão entendendo pela deserdação de filha e netas que não possuíam vínculo afetivo com a autora da herança, deixando-a desamparada e não cumprindo os deveres familiares.

Ementa: Ação Ordinária de Deserdação. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a ultima vontade da testadora. Apelação desprovida (TJRS, Apelação Cível 70002568863, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 31/05/2001, 8º Câmara Cível).

Não obstante, cabe mencionar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu pela deserdação de três filhos que deixaram o pai, enfermo de câncer, desamparado. A decisão foi no sentido de que, mesmo que o pai tivesse bens suficientes para se manter, o desamparo sentimental e moral deveria acarretar a deserdação.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

Dessa forma, entendendo-se que apenas com o aval legislativo pode haver a inclusão de hipóteses a um rol taxativo, existem alguns projetos de lei, em

tramitação no Congresso Nacional, que têm como intuito a inclusão dessa hipótese como justificativa de deserdação, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

#### 4.3 ATUAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DESTE TEMA

Observando as necessidades surgidas devido à carência de regulação pelo Código Civil brasileiro de 2002, o Poder Legislativo atualmente está atuando com o objetivo adequar o Direito Sucessório à realidade social. Logo, o presente tópico irá discorrer acerca dessa atuação, buscando demonstrar como está ocorrendo e quais proveitos que podem vir a ser tirados dela..

Em 2010, a Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE) apresentou o Projeto de Lei nº 118/10, que tem como objetivo conferir uma nova abordagem aos institutos de exclusão sucessória, tanto em relação à indignidade quanto à deserdação. Dentre as sugestões de alterações apresentadas pelo referido projeto encontra-se a possibilidade do abandono afetivo ser acrescentado como hipótese causadora de exclusão sucessória.

A Senadora justificou o referido Projeto de Lei em argumentações apresentadas pelo professor Carlos Minozzo Poletto, o qual já foi citado anteriormente no presente trabalho.

Fazendo uma análise aprofundada dessa proposta de lei, percebe-se que ela se propõe a modificar a redação dos arts. 1814 a 1818 e 1961 a 1965 do Código brasileiro de 2002. Diante da impossibilidade de abarcar todo o conteúdo do referido projeto, a presente monografia irá debruçar-se nas alterações referentes às hipóteses apresentadas como causa da indignidade e deserdação.

No que diz respeito à indignidade, o artigo 1814 da atual legislação civilista tem o seguinte teor:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

O Projeto do Senado pretende conferir a esse dispositivo a seguinte redação:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau; II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança; III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil; IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Pode-se perceber, já nesse artigo que dispõe sobre a indignidade, a intenção de se punir, na esfera do Direito Sucessório, aquele que houver abandonado, também afetivamente, pessoa com a qual tiver obrigações familiares.

Além disso, é interessante observar que a proposta é colocar o abandono já como hipótese de indignidade, a qual independe da vontade manifestada do autor da herança.

Outra proposta de alteração trazida pelo projeto de lei diz respeito ao termo “deserdação” que passaria a ser chamado de “privação da legítima”, na tentativa de deixar claro a intenção do legislador de tratar especificamente da privação da herança legítima aos herdeiros necessários.

Outrossim, a PL 118/2010 apresenta as causas de deserdação em apenas um artigo, o 1962, que na legislação vigente trata apenas acerca da deserdação dos descendentes por seus ascendentes, como pode-se observar a seguir:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

A proposta do Projeto de Lei nº 118/10 é a seguinte:

Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legítima, quando: I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança; II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador; III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo

O rol de causas de privação da legítima trazido pelo Projeto de Lei supre, de forma atualizada, as carências da atual legislação e, ainda, apresenta a possibilidade do cônjuge ou companheiro seja privado da legítima, coisa que não encontra previsão no Código vigente.

É necessária uma maior atenção em relação à possibilidade da privação da legítima ao cônjuge ou companheiro, tendo em vista que pode ser utilizado para se sancionar o adultério, por exemplo, coisa que nem mesmo no Código Penal não é mais considerado crime.

Apesar disso, o Projeto foi aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, tendo sua numeração alterada para 867/2011. Atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) aguardando designação de relator, uma vez que o relator anterior o Deputado Rubens Pereira Junior completou seu período de legislatura, deixando de ser membro da comissão.

Continuando a observar-se a atuação do Poder Legislativo em relação a esta temática, pode-se destacar também o Projeto de Lei nº 3145/2015, apresentado na Câmara dos Deputados pelo parlamentar Vicentinho Junior (PSB/TO).

Este Projeto possui o intuito de acrescentar ao rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil a hipótese do abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou similares.

O Deputado justificou o mencionado Projeto no crescente número de casos de desamparo, tanto material quanto afetivo, de pessoas idosas, mas, sabendo que

também ocorre com pessoas de outras idades, decidiu não especificar. Além disso também apresentou esta hipótese para a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, prezando pela coerência e simetria da norma (OLIVEIRA, 2020).

Dessa maneira, os artigos 1962 e 1963 passariam a ter a seguinte redação:

Art. 1962. Além das causas mencionadas no art. 1814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

[...]

V - Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Art. 1963. Além das causas enumeradas no art. 1814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

[...]

V - Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, atualmente, encontra-se no Senado Federal, com a numeração 6548/2019, aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Mesmo que esses Projetos de Lei estejam em tramitação, pode-se perceber que o Poder Legislativo ainda caminha lentamente rumo às mudanças no tocante da inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação, uma vez que ambos os Projetos estão parados, sendo que o primeiro está a quase 11 (onze) anos em tramitação.

É importante lembrar que a taxatividade do rol de hipóteses de deserdação é uma forma de resguardar os direitos dos herdeiros, impossibilitando o autor da herança de privar alguém da legítima por motivos fúteis. Nesse cenário, essa taxatividade só pode ser quebrada por meio da atuação do Poder Legislativo, para que a norma não se torne mais danosa sem motivo justificado.

Assim, mesmo que a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação tenha grande importância, ainda não pode ser feita atualmente, dependendo do aval legislativo para tanto. Sendo assim, os casos atuais sofrem prejuízo enquanto os Projetos de Lei aguardam aprovação no Congresso Nacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação, tendo em vista a crescente valorização do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas relações familiares. Nesse sentido, ao longo de toda monografia foram apresentados conceitos, jurisprudências e posições legislativas com o objetivo de responder se seria possível a inclusão do abandono afetivo no rol taxativo de hipóteses de deserdação.

Ao longo dos anos, a sociedade foi sofrendo diversas transformações, o que, consequentemente, acarretou mudanças nas relações familiares, tendo em vista que a família é fruto da sociedade e reflete em sua forma de organização o sistema social em que se encontra.

Da mesma maneira, o Direito de Família procura se adequar à realidade social, seguindo a forma como a família se apresenta na sociedade. Neste sentido, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 surgiu trazendo avanços no tocante às relações familiares, conferindo proteção por parte do Estado às mais diversas formas de família.

Além disso, os princípios apresentados pela Carta Magna de 1988 são importantes instrumentos utilizados pelo Direito de Família para regular as relações familiares.

Neste contexto, tendo em vista que a família atual deixou de lado seu aspecto patrimonialista para se pautar cada vez mais no afeto, pode-se dizer que o principal norteador do Direito de Família é o princípio da afetividade. Este princípio, apesar de não estar expressamente disposto na Constituição Federal, está presente em diversos dispositivos desta legislação e encontra-se positivado pela doutrina e jurisprudência.

É importante frisar que o afeto tratado pelo ordenamento jurídico não diz respeito apenas à esfera sentimentalista, mas é um dever de cuidado assegurado na relação parental, tanto dos pais para os filhos quanto dos filhos maiores para os pais. Assim, mesmo que não exista afeição entre as partes, não pode deixar de haver o cuidado.

Entretanto, mesmo diante dos diversos avanços ocorridos no âmbito do Direito de Família, o Direito Sucessório, que também deveria buscar se adequar à

realidade social, ainda possui lacunas a serem preenchidas, não contemplando todas as necessidades existentes na sociedade.

Uma dessas lacunas se encontra no rol taxativo de hipóteses que justificam a deserdação, uma vez que este não contempla o abandono afetivo, ato que traz graves consequências para o indivíduo e, inclusive, a jurisprudência já possui o posicionamento de que o desamparo afetivo deve ser punido no âmbito da Responsabilidade Civil, sendo cabível o pagamento de indenização àquele que foi desamparado.

Diante disso, fica evidente a necessidade de se incluir o abandono afetivo como hipótese de deserdação, visto não se adequa à principiologia constitucional que o *de cuius* deixe seus bens para uma pessoa que foi ausente afetivamente na sua vida, alguém que deixou marcas irreparáveis no seu psicológico.

Todavia, tendo em vista a seriedade do tema da exclusão sucessória, a taxatividade das hipóteses é uma forma de trazer segurança jurídica aos herdeiros legítimos, não permitindo o autor da herança de privar alguém por motivos fúteis.

Desse modo, entende-se que a inclusão de outras hipóteses de deserdação deve ser feita com base em uma leitura principiológica, apenas em casos que possuam gravidade semelhante às causas elencadas na legislação sucessória, como seria o caso do abandono afetivo, uma vez que este ato não só fere o princípio da afetividade mas também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Levando-se isto em consideração, percebe-se que o Poder Judiciário pouco pode fazer para a inclusão desta hipótese, fato que pode ser observado nas recentes decisões, que não se pautam apenas no abandono afetivo para a deserdação, mas sempre nas causas que estão presentes no rol taxativo, como o abandono de pessoas em alienação mental ou com alguma grave enfermidade.

Assim, a inclusão do abandono afetivo como hipótese que justifique a deserdação deve ser feita por meio do aval Legislativo, o qual, em uma tentativa de se buscar por inovação, tem os projetos de lei de nº 867/2011 e 6548/2019, em tramitação no Congresso Nacional, para suprir essa demanda existente na sociedade.

Entretanto, o Poder Legislativo ainda está caminhando a passos lentos em sua tentativa de adequação da norma, uma vez que ambos os Projetos estão parados aguardando designação do relator para serem aprovados.

Sendo assim, conclui-se que, mesmo a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação sendo de grande importância, não pode ser feita de qualquer modo, tendo em vista a taxatividade do rol de hipóteses elencadas na Legislação Civilista. Logo, em razão da espera por aval legislativo, os casos atuais ficam prejudicados enquanto os Projetos de Lei, que se propõem a coibir esta problemática, se encontram aguardando aprovação.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BALD, Cristiane Maria. **SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA: deserdação por abandono afetivo à luz do princípio da afetividade**. 2019. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF, Restinga Seca, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção Do Novo Modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **DO AFETO COMO CATEGORIA JURÍDICA: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília - Univem, Marília, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma. Recurso Especial: 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma. Recurso Especial: 124313 SP 1997/0019264-4. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de junho de 2009.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional)**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

FONSECA, Eduardo Marques da; MARQUES, Lillian Lettiere Bezerra Lemos; MORAES, Luciana Carrilho de; PESSOA, Gerson Tavares. **A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL E AS REFORMAS NECESSÁRIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DA FAMÍLIA**. In: A Natureza e O Conceito do Direito, Ponta Grossa: Atena Editora, v. 1, n. 1, p. 198-211, 8 out. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade**. In: Família e dignidade humana, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Tratado de Direito das Famílias** – Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - volume 6: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARINHO, Daniela Karoline dos Santos. **Abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserdação**. 2019. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13315/1/21371117.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 6º Câmara Cível. Apelação Cível: 1.0707.01.033170-0/001. Relator: Des. Maurício Barros, Data de Julgamento: 05/09/2006.

OLIVEIRA, Anna Paula Araújo Gonçalves de. **Possibilidade de deserdação em hipóteses de abandono afetivo**. 2020. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14151>>. Acesso em: 20 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 8º Câmara Cível. Apelação Cível: 70046924858/RS. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22/03/2012. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 27 mar. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 8º Câmara Cível. Apelação Cível: 70002568863/RS. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 31/05/2001.

ROSA, Joana Cunha Machado da. **A deserdação em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos**. 2020. Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/1564/A+deserdação+em+decorrência+da+violação+do+princípio+da+afetividade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos> > Acesso em: 09 set. 2021.

SILVA, Milena Matos da. **EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ufpe, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%3%a3o%20da%20sucess%3%a3o%20pdf>> Acesso em: 23 out. 2021.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. **Sucessão Testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. Jurisfib, Bauru - Sp, v. IV , n. IV, p. 37-77, dez. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994.